



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.612 - CE (2016/0327997-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO FONTENELES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUPERADO. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar a sentença de pronúncia superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do recurso.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.612 - CE (2016/0327997-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO FONTENELES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, de fls. 630/635, oposto por, ANTONIO RIBEIRO FONTENELES FILHO, em face da decisão que julgou prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, ante da perda superveniente do objeto.

Sustenta o agravante que a sentença de pronúncia prolatada pelo juiz de piso, na ação penal n. 10331-56.2016.8.06.0028, *na qual se determinou a manutenção da prisão preventiva do ora Agravante, faz mera remissão aos fundamentos anteriormente esposados para a decretação e a manutenção da segregação cautelar deste, de modo que não constitui título prisional inovador apto a ensejar a perda do objeto do recurso em questão.* (fl. 632)

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.612 - CE (2016/0327997-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada, de minha autoria, assim dispôs: (fl. 626)

Trata-se de recurso em habeas corpus no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Ocorre que, conforme informações acostadas às fls. 591/621, constata-se a superveniência da sentença de pronúncia do paciente, que constitui novo título a embasar a constrição cautelar. A propósito do tema, confirmam-se: AgRg no RHC 53906/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 06/04/2017; EDcl no RHC 78448/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 23/03/2017; AgRg no HC 281147/RN, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 19/12/2016.

Desse modo, encontra-se superada a discussão posta no presente writ, pois, configurando a sentença de pronúncia um novo título, necessária a prévia submissão da matéria ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido: HC n. 289274/MG – decisão monocrática – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJe 17/3/2014; HC n. 288698/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 20/2/2014; HC n. 288565/ES – decisão monocrática – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 19/2/2014; HC n. 284235/SP – decisão monocrática - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 12-02-2014; HC n. 216918/PE – 5ª T. – unânime - Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 5/2/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso em habeas corpus, em face da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pese a impugnação do agravante, a decisão insurgida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque de fato encontra-se superada a discussão posta acerca do decreto de prisão preventiva do paciente, pois, configurando a sentença de pronúncia um novo título, necessária prévia manifestação do Tribunal de origem.

Ademais, é de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar a sentença de pronúncia superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do recurso, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de que o mérito deste recurso no *habeas corpus* ainda persiste, por recair irremediavelmente nos fundamentos do decreto prisional originário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0327997-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 79.612 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06273501320168060000 6273501320168060000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO RIBEIRO FONTENELES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO FONTENELES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.